

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 31 de Agosto de 2020



## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b>Ampliação do prazo máximo da entrega de parcelas de obras e de serviços necessários ao enfrentamento de situações de calamidade pública contratados por dispensa de licitação</b>	<b>1</b>
PL 04330/2020 - Autoria: Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	
<b>Redução do IR para patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico</b>	<b>1</b>
PL 04289/2020 - Autoria: Dep. Diego Garcia (PODE/PR)	
<b>Composição e regras de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal</b>	<b>2</b>
PLP 00220/2020 - Autoria: Dep. Léo Moraes (PODE/RO)	
<b>Infecção por Covid-19 como acidente de trabalho para trabalhadores de serviços essenciais</b>	<b>3</b>
PL 04284/2020 - Autoria: Sen. Leila Barros (PSB/DF)	
<b>Comprovação do cumprimento das cotas de aprendizagem por empresas que contratam com o Poder Público</b>	<b>3</b>
PL 04277/2020 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (PSD/PR)	
<b>Prorrogação da licença maternidade até o final do período da pandemia do coronavírus</b>	<b>3</b>
PL 04332/2020 - Autoria: Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)	
<b>Prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade</b>	<b>4</b>
PL 04351/2020 - Autoria: Dep. Angela Amin (PP/SC)	
<b>Percentual mínimo do FGO para operações de créditos concedidas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS)</b>	<b>4</b>
PL 04339/2020 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO)	
<b>Transmissão obrigatória do ato licitatório para escolha da proposta do licitante vencedor em meios e instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais</b>	<b>5</b>
PL 04294/2020 - Autoria: Sen. Luiz do Carmo (MDB/GO)	
<b>Desconto de 25% nas tarifas de energia elétrica para consumidores localizados em municípios onde estejam instaladas usinas termonucleares de geração de energia elétrica</b>	<b>5</b>

PL 04264/2020 - Autoria: Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)

**Suspensão do corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública** 5

PL 04298/2020 - Autoria: Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)

**Suspensão dos reajustes das tarifas de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição** 6

PL 04317/2020 - Autoria: Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)

**Instituição da Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD)** 6

PLP 00218/2020 - Autoria: Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)

**Redução da alíquota do IRPJ no ano-calendário de 2021** 7

PL 04305/2020 - Autoria: Dep. Giovani Cherini (PL/RS)

## INTERESSE SETORIAL

**Teto nacional de emolumentos para registro de garantias das operações de financiamento rural** 8

PL 04334/2020 - Autoria: Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)

**Desoneração da gasolina e querosene de aviação durante a pandemia** 9

PL 04313/2020 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (DEM/RR)

**Programa Casa Verde e Amarela** 9

MPV 00996/2020 - Autoria: Presidência da República

**Regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação** 12

PL 04310/2020 - Autoria: Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP)

**Novas condições para autorização de pesquisas clínicas para novos medicamentos, fármacos e vacinas** 13

PL 04338/2020 - Autoria: Sen. Leila Barros (PSB/DF)

**Restrição da publicidade de medicamentos anódinos e fitoterápicos** 13

PL 04340/2020 - Autoria: Dep. Giovani Cherini (PL/RS)

**Recursos para compra de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas** 14

PL 04352/2020 - Autoria: Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
Legisdata

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Ampliação do prazo máximo da entrega de parcelas de obras e de serviços necessários ao enfrentamento de situações de calamidade pública contratados por dispensa de licitação

**PL 04330/2020 - Autoria: Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)**, que "Acrescenta artigo às Disposições Finais e Transitórias da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para ampliar o prazo de entrega de parcelas de obras e de serviços necessários ao enfrentamento de situações urgentes ou de calamidade pública previsto no inciso IV do art. 24, em razão do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."

Amplia o prazo máximo da entrega de parcelas de obras e de serviços necessários ao enfrentamento de situações de calamidade pública contratados com dispensa de licitação, que passa de 180 para 360 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade relativos aos decretos editados no ano de 2020, ficando vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

#### DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Redução do IR para patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico

**PL 04289/2020 - Autoria: Dep. Diego Garcia (PODE/PR)**, que "Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico."

Institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

**Dedução do IR** - até o ano-calendário de 2030, os contribuintes poderão deduzir as quantias referentes ao patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do imposto de renda devido apurado:

- i) em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e
- ii) na declaração de ajuste anual, pelas pessoas físicas.

**Limite de dedução** - a soma das deduções referente aos patrocínios previstos acima está limitada: i) a 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas; e ii) a 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

**Base de cálculo** - as pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**Pré-requisito** - para fruição dos incentivos fiscais os projetos deverão ser previamente credenciados pelo Ministério da

Ciência, Tecnologia e Inovação, e aprovados na forma do regulamento.

**Tipos de apoio** - os recursos destinados aos projetos poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Destinação dos valores reembolsáveis** - os valores reembolsados se destinarão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e serão alocados em categoria de programação específica.

**Desembolso** - o contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nesta Lei depositará, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, de que se destina a investimentos em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

**Contas específicas** - as contas de aplicação financeira referidas acima serão abertas em nome do proponente, para cada projeto.

**Requisitos mínimos** - os projetos deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- i) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondentes a 5% do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;
- ii) aporte dos recursos objeto dos incentivos previstos nesta Lei, limitado a R\$ 5.000.000,00;
- iii) apresentação do projeto para aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento.

**Valores não aplicados** - os valores depositados nas contas e não aplicados no prazo de 48 meses da data do primeiro depósito serão destinados ao FNDCT e alocados em categoria de programação específica.

**Custeio** - os recursos captados a título de patrocínio poderão ser destinados para cobrir despesas de capital e correntes, desde que voltadas exclusivamente para a realização do projeto aprovado.

**Sanções** - o não cumprimento do projeto e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

## REFORMA DO ESTADO

### Composição e regras de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal

**PLP 00220/2020 - Autoria: Dep. Léo Moraes (PODE/RO)**, que "Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Determina a composição e o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal (CGF), que será integrado por representantes dos órgãos de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com direito a voto.

São órgãos de controle externo o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, os Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, e os Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios.

Os órgãos centrais de contabilidade e de orçamento da União, os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e os Conselhos Federais de Contabilidade, de Economia e de Administração participarão do CGF na condição de observadores, sendo-lhes assegurado o direito de participar ativamente de todos os debates, sem direito a voto.

A presidência do CGF será exercida pelo TCU.

As principais atribuições do CGF são editar normas gerais relativas à aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, à consolidação das contas públicas e à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal. Para os pequenos municípios, os procedimentos serão formulados de forma mais simples.

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

[Infecção por Covid-19 como acidente de trabalho para trabalhadores de serviços essenciais](#)

**PL 04284/2020 - Autoria: Sen. Leila Barros (PSB/DF)**, que "Equipara, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a infecção por Sars-Cov-2 que evoluir para Covid-19, dos profissionais, empregados ou servidores que trabalhem em atividades essenciais, à acidente de trabalho, nos termos que especifica."

Equipara a infecção sintomática da Covid-19 ao acidente de trabalho para trabalhadores autônomos, empregados ou servidores públicos federais que trabalhem em atividades consideradas essenciais, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

[Comprovação do cumprimento das cotas de aprendizagem por empresas que contratam com o Poder Público](#)

**PL 04277/2020 - Autoria: Dep. Ney Leprevost (PSD/PR)**, que "Dispõe sobre a prestação de contas das empresas que contratam com o Poder Público sobre o atendimento à Lei Nacional da Aprendizagem e dá outras providências."

Determina que todas as empresas que possuam contratos vigentes com o Poder Público devem apresentar anualmente uma comprovação de que cumprem a cota estabelecida para contratação de aprendizes, sob pena de serem impedidas de participarem em processos de contratação com o Poder Público.

### BENEFÍCIOS

[Prorrogação da licença maternidade até o final do período da pandemia do coronavírus](#)

**PL 04332/2020 - Aatoria: Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)**, que "Prorroga a licença maternidade , enquanto durar a pandemia do COVID-19, o subsídio de que trata o art. 392 da Consolidação das Leis de Trabalho combinado com a Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008 e dá outras providências"

Prorroga o fim da licença maternidade até o final do período da pandemia do vírus Covid-19, alcançando as trabalhadoras seguradas do regime geral de previdência social, de todos os entes da federação. A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

## Prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade

**PL 04351/2020 - Aatoria: Dep. Angela Amin (PP/SC)**, que "Amplia a duração da licença-maternidade e da licença-paternidade durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19)."

Permite a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade por 180 e 85 dias, respectivamente, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A licença-maternidade será prorrogada a partir do dia do seu término, inclusive se já tiver sido prorrogado por 60 dias, pelo Programa Empresa Cidadã. A licença-paternidade será prorrogada a partir do término dos cinco dias, aplicando-se o disposto no Programa Empresa Cidadã à prorrogação.

Os empregadores que adotarem a prorrogação das licenças maternidade e paternidade ficarão dispensados, durante o período de prorrogação das licenças, do recolhimento da contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

## • CUSTO DE FINANCIAMENTO

### Percentual mínimo do FGO para operações de créditos concedidas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS)

**PL 04339/2020 - Aatoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO)**, que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para estabelecer percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos valores avaliados pelo Fundo Garantidor de Operações, no âmbito do Pronampe, para garantir operações de microcrédito concedidas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), e os riscos assumidos por Sociedade de Garantia Solidária (SGS); e altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, para destinar 10% (dez por cento) do percentual obrigatório de direcionamento de crédito das instituições financeiras para concessão de crédito por meio das OSCIPS."

Estabelece percentual mínimo de 2% dos recursos alocados ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para garantia de operações de microcrédito concedidas por meio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), como instituição operadora do

Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e para garantir os riscos assumidos por Sociedade de Garantia Solidaria (SGS).

Também determina percentual mínimo de 10% dos recursos provenientes dos depósitos à vista captados pela instituição financeira e obrigatoriamente direcionados ao microcrédito, para operações de crédito concedidas por meio de OSCIPs, como instituição operadora do PNMPO.

## • **INFRAESTRUTURA**

### [Transmissão obrigatória do ato licitatório para escolha da proposta do licitante vencedor em meios e instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais](#)

**PL 04294/2020 - Autoria: Sen. Luiz do Carmo (MDB/GO)**, que "Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.527, de 18 de novembro de 2011, para tornar obrigatória a transmissão, em tempo real, mediante meios e instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais, do ato licitatório para a escolha da proposta do licitante vencedor."

Altera a Lei de Licitações a fim de determinar que a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será transmitida em tempo real, mediante meios e instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais, a serem indicados pelo licitante, permanecendo a integral gravação do evento disponível em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).

A transmissão supracitada não alcança os municípios com menos de 5.000 habitantes.

### [Desconto de 25% nas tarifas de energia elétrica para consumidores localizados em municípios onde estejam instaladas usinas termonucleares de geração de energia elétrica](#)

**PL 04264/2020 - Autoria: Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)**, que "Altera a lei nº 6.189, de 16 de março de 1974, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores residenciais e rurais localizadas em municípios onde estejam instaladas usinas termonucleares de geração de energia elétrica."

Determina que os consumidores finais de energia elétrica enquadrados nas classes residencial e rural que residam em Município onde esteja instalada usina termonuclear de geração de energia elétrica terão direito a um desconto mínimo de 25% nas tarifas de energia elétrica.

Os recursos necessários para financiar os descontos supracitados serão custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

### [Suspensão do corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública](#)

**PL 04298/2020 - Autoria: Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)**, que "Dispõe sobre a proibição do corte de energia elétrica em razão de Estado de Calamidade Pública nos casos de crises ordem social, econômica, financeira e da economia popular."



Proíbe o corte do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento das unidades consumidoras, em razão de Estado de Calamidade Pública, nos casos de crises de ordem social, econômica, financeira e da economia popular.

A proibição prevista acima deverá preservar e priorizar as seguintes unidades consumidoras:

- i) relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços de atividades consideradas essenciais;
- ii) onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;
- iii) unidades médicas e hospitalares;
- iv) classes residenciais de renda baixa urbana, rural, quilombola, indígena, multifamiliar e de benefício de prestação continuada da assistência social - BPC;
- v) unidades comerciais comprovadamente afetadas em razão de crise financeira; e;
- vi) atos ou ações do poder público competente que limite o funcionamento de locais e a circulação de pessoas para o regular funcionamento da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Nos casos de possibilidade de retorno da cobrança da Tarifa Social de Energia Elétrica das situações tratadas nesta Lei deverá ser precedida de notificação em período anterior.

Veda a incidência de multa, juros de mora e atualização monetária por inadimplemento das unidades consumidoras em razão das situações previstas nesta Lei.

## Suspensão dos reajustes das tarifas de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição

**PL 04317/2020 - Aatoria: Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)**, que "Suspende a aplicação dos reajustes das tarifas de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica durante a vigência do estado de calamidade pública relacionado à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

Suspende, até 31 de dezembro de 2020, a aplicação dos reajustes das tarifas de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição durante a vigência do estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus.

As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica serão compensadas pela suspensão supracitada com recursos da Conta de Desenvolvimento Econômico - CDE.

## • **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS**

Instituição da Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD)



**PLP 00218/2020 - Autoria: Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)**, que "Institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CSSD), destinada ao financiamento de programas de renda básica."

Institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD), incidente sobre a receita bruta decorrente de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia.

**Serviços digitais** - para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços digitais o fornecimento de qualquer espécie de dado fornecido de forma digital, compreendidos arquivos eletrônicos, programas, aplicativos, músicas, vídeos, textos, jogos e congêneres, e a disponibilização de aplicativos eletrônicos que permitam a transferência de quaisquer conteúdos digitais entre usuários.

**Destinação** - o produto da arrecadação da CSSD será integralmente destinado aos programas de renda básica instituídos na esfera federal.

**Fato gerador** - o fato gerador da CSSD ocorre por ocasião do auferimento de receita bruta decorrente da:

- i) exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil;
- ii) disponibilização de uma plataforma digital que permita a interação entre usuários com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que pelo menos um deles esteja localizado no Brasil;
- iii) transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.

**Base de cálculo** - a base de cálculo da CSSD é o valor total da receita bruta auferida citada acima.

Caso a receita bruta decorrente da exibição de publicidade em plataforma digital englobe, também, publicidade exibida a usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional às exibições a usuários localizados no Brasil.

Caso a receita bruta decorrente da transmissão de dados de usuários englobe, também, dados de usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional ao número de usuários localizados no Brasil.

**Contribuintes** - é contribuinte da CSSD a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, que tenha auferido receita no Brasil, e pertença a grupo econômico que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta global superior a R\$ 4.500.000.000,00.

Para a apuração do limite previsto acima, a receita bruta expressa em moeda estrangeira será convertida para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização da taxa de câmbio média para compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil para o ano-calendário anterior.

**Alíquota** - a alíquota da CSSD será de 3% sobre a receita.

O pagamento da CSSD deve ser efetuado até o 10º dia do mês subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

## Redução da alíquota do IRPJ no ano-calendário de 2021

**PL 04305/2020 - Autoria: Dep. Giovanni Cherini (PL/RS)**, que "Reduz para 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado auferido durante o ano-calendário de 2021."

Reduz de 15 para 12,5% a alíquota-base do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado auferido durante o ano-calendário de 2021.

## INTERESSE SETORIAL

### • AGROINDÚSTRIA

#### Teto nacional de emolumentos para registro de garantias das operações de financiamento rural

**PL 04334/2020 - Autoria: Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)**, que "Estabelece teto nacional de emolumentos para registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e fixa regras para a implementação e operação do sistema de registro eletrônico de imóveis e sua interoperabilidade com o sistema de registro ou depósito eletrônico centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários."

Estabelece teto de emolumento de R\$ 250,00 para registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural.

Permite que o título para registros públicos seja protocolizado por meio de plataforma de registro eletrônico. Reduz o prazo de ato registral, passando de 30 para 10 dias úteis.

**Sistema de registro eletrônico de imóveis** - determina que os registradores de imóveis de todo território nacional instituirão, no prazo de 120 dias, sistema de registro eletrônico de imóveis e serviço de atendimento eletrônico compartilhado para centralizar as informações de registro imobiliário de todo o país.

**Informações no registro** - serão registrados títulos que constituam garantias reais ou criem direitos, restrições, gravames ou ônus relativos a bens imóveis e a padronização da documentação e os requisitos necessários para a constituição de cada tipo de garantia.

**Serviços associados ao sistema** - o sistema de registro eletrônico de imóveis e o serviço de atendimento eletrônico compartilhado prestará também os seguintes serviços eletrônicos:

- i) protocolo eletrônico de títulos;
- ii) expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;
- iii) pesquisa eletrônica de bens imóveis e seus respectivos direitos e restrições averbadas;
- iv) armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registros imobiliários;
- v) integração de todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por magistrados e por autoridades administrativas;
- vi) consulta às informações relativas aos registros extrajudiciais vigentes de garantias, gravames constrições judiciais e indisponibilidade de bens imóveis;
- vii) consulta às informações dos imóveis e negócios translativos de propriedade imobiliária, tais como preço, data, valor de

referência para imposto de transmissão, entre outros; e  
viii) divulgação de indicadores, estatísticas e dados da atividade registral.

**Operacionalização** - o sistema de registro eletrônico de imóveis e o serviço de atendimento eletrônico compartilhado serão implementados e operados pelo Operador Nacional de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

**Preços** - os preços pelos serviços eletrônicos deverão corresponder rigorosamente aos efetivos custos operacionais e à adequada remuneração dos serviços prestados, vedada a cobrança de valores em percentual, a partir de faixas ou ainda com base em critérios variáveis segundo o valor constante do contrato, escritura, título ou documento apresentados.

**Penhor** - a validade e eficácia do penhor rural não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas exige o registro eletrônico em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

## • **INDÚSTRIA AEROESPACIAL E DE DEFESA**

### Desoneração da gasolina e querosene de aviação durante a pandemia

**PL 04313/2020 - Autoria: Sen. Chico Rodrigues (DEM/RR)**, que "Estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidentes na importação e na comercialização de gasolina e querosene de aviação enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."

Reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE incidentes na importação e na comercialização de gasolina de aviação e querosene de aviação enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## • **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

### Programa Casa Verde e Amarela

**MPV 00996/2020 - Autoria: Presidência da República**, que "Institui o Programa Casa Verde e Amarela."

Institui o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00 e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00.

Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 4.000,00 e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 48.000,00.

Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica

limitada ao atendimento de famílias enquadradas no do Reurb de Interesse Social (regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal).

Entre as diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela, estão: o atendimento habitacional compatível com a realidade local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País e o estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto na Constituição.

O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

**Dentre as competências, destacam-se:**

Do Ministério do Desenvolvimento Regional, de gerir e estabelecer as ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela; e monitorar e avaliar os resultados obtidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, de forma a assegurar a transparência na divulgação de informações.

Das empresas da cadeia produtiva do setor da construção civil, de executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso.

**Recursos**

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;
- III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR;
- IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;
- V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito, destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;
- VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;
- VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos acima listados;
- IX - outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

A União, observada a legislação específica, poderá destinar ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis de seu domínio para o desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.

A contrapartida do beneficiário, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa Casa Verde e Amarela, observada a legislação específica.

Os demais agentes públicos ou privados do Programa Casa Verde e Amarela poderão aportar contrapartidas sob a forma de participação pecuniária, bens imóveis e obras para complementação ou assunção do valor de investimento da operação.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

A participação de Estados, do Distrito Federal e de Municípios no Programa Casa Verde e Amarela fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela.

Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:

- I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais, urbanísticos e habitacionais;
- II - aquisição de imóvel para implantação de empreendimento habitacional;
- III - regularização fundiária urbana;
- IV - urbanização de assentamentos precários;
- V - aquisição ou produção de unidade ou de empreendimento habitacional;
- VI - melhoria de moradia ou requalificação de imóvel;
- VII - obras de saneamento, de infraestrutura, de mobilidade ou de implantação de equipamentos públicos, se associadas a intervenções habitacionais, que incluam soluções construídas a partir de fontes renováveis;
- VIII - assistência técnica para construção ou melhoria de moradias;
- IX - ações destinadas ao trabalho social e à gestão condominial ou associativa com beneficiários das intervenções habitacionais;
- X - elaboração e implementação de estudos, planos, treinamentos e capacitações;
- XI - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos ou privados envolvidos na implementação do Programa Casa Verde e Amarela; e
- XII - produção de unidades destinadas à atividade comercial, desde que associadas às operações habitacionais.

Os projetos, as obras e os serviços contratados observarão: I - condições de acessibilidade e de disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com a mobilidade reduzida ou idosas; e condições de sustentabilidade social, econômica e ambiental da solução implantada.

**Sanções ao parceiros privados** - os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

Veda a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição de unidade habitacional por pessoa física que:

- I - seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS ou em condições equivalentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País;
- II - seja proprietário, promitente comprador ou titular de direito de aquisição, arrendamento, usufruto ou uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e habitabilidade, definido pelas regras da administração municipal, e dotada de abastecimento de água, solução de esgotamento sanitário e atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou
- III - já tenha recebido, nos últimos dez anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com o Orçamento Geral da União e recursos do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou os descontos destinados à aquisição de material de construção ou Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, na forma prevista em regulamento.

A vedação não será aplicável à família que se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - tenha tido propriedade de imóvel residencial de que se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos cinco anos;

II - tenha tido propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadquirente, há pelo menos cinco anos;

III - tenha propriedade de imóvel residencial havida por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja de até quarenta por cento, observada a regulamentação específica da fonte de recurso que tenha financiado o imóvel;

IV - tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em fração não superior a quarenta por cento;

V - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação devidamente registrado no cartório competente;

VI - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício.

Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese de esta ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge. O disposto não se aplica aos contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS.

### **Minha Casa Minha Vida**

A partir da data de publicação desta Medida Provisória, todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional integrarão o Programa Casa Verde e Amarela.

As operações firmadas até a data de publicação desta Medida Provisória com amparo no PMCMV, continuam a submeter-se às regras em vigor na data de sua contratação, ressalvadas as medidas que retroajam em seu benefício.

## **• INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO**

### **Regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação**

**PL 04310/2020 - Autoria: Dep. Kim Kataguiri (DEM/SP),** que "Estabelece regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação"

Determina que os serviços de telecomunicação são considerados inadequados quando não conseguem prover a cobertura e a velocidade de conexão contratada.

**Informações ao consumidor-** estabelece que a oferta e apresentação de informações nos serviços de telecomunicação deverão prever, de forma clara:

- i) a cobertura do plano de telecomunicações; e
- ii) a velocidade de conexão, inclusive sua velocidade média e mínima.

Determina que é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou

parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da cobertura, velocidade de conexão e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Insera dentre o rol de práticas vedadas ao fornecedor: i) fornecer velocidade de conexão abaixo do contratado em mais de 10% do tempo; e ii) não oferecer cobertura de sinal minimamente uniforme e funcional na área contratada.

Estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: i) possibilite o fornecimento de serviço de conexão à internet em velocidade média inferior à contratada; e ii) possibilite o fornecimento de serviço de comunicação de voz e dados em área de cobertura inferior ao contratado, ao regulamentado ou de maneira irregular e não uniforme na área contratada.

Determina que o poder público deverá: i) garantir que a velocidade de transmissão de dados contratada pelo consumidor seja efetivamente prestada; e ii) garantir uma cobertura uniforme no serviço de comunicação de voz e dados dentro de uma determinada área geográfica.

## • **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**

### Novas condições para autorização de pesquisas clínicas para novos medicamentos, fármacos e vacinas

**PL 04338/2020 - Autoria: Sen. Leila Barros (PSB/DF)**, que "Esta Lei estabelece condições diferenciadas de produção ou fornecimento no mercado nacional de medicamentos, fármacos e vacinas, nos casos em que a testagem clínica do produto ocorre no Brasil, nos termos que especifica."

Estabelece condições adicionais para autorização para ensaio ou testagem clínica no País.

**Condições** - além da autorização das autoridades sanitárias e controle da vigilância sanitária nos termos da legislação em vigor e demais regulamentações específicas as propostas de pesquisas clínicas devem ao menos atender uma das seguintes condições:

- i) declaração da instituição que promova a pesquisa que, após sua aprovação para uso regular, o medicamento, fármaco ou vacina será produzido no País;
- ii) termo de parceria com instituição de pesquisa ou indústria nacional, garantindo a transferência de tecnologia com vistas a produção no País do medicamento, fármaco ou vacina;
- iii) declaração da instituição que promova a pesquisa que o medicamento, fármaco ou vacina será disponibilizado às redes de saúde pública nacionais com prioridade e em condições privilegiadas em relação ao mercado internacional;
- iv) declaração da instituição que promova a pesquisa do medicamento, fármaco ou vacina que anui com a flexibilização da patente em caso de epidemia ou emergência em saúde de caráter nacional.

### Restrição da publicidade de medicamentos anódinos e fitoterápicos



**PL 04340/2020 - Aatoria: Dep. Giovani Cherini (PL/RS)**, que ""Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Murad), para restringir a publicidade de medicamentos nos meios de comunicação social.""

Altera a Lei que regulamenta a propaganda de medicamentos para determinar que a propaganda de medicamentos anódinos e de venda livre, bem como de produtos fitoterápicos, ficam restritas às publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

**Comprovação científica** - a propaganda de produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira, veiculada na forma acima, fica condicionada à comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos.

## Recursos para compra de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas

**PL 04352/2020 - Aatoria: Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)**, que "Altera a lei nº 13.930, de 10 de dezembro de 2019, para o direcionamento de percentuais no custeio de medicamentos ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas."

Altera a lei que instituiu Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para direcionar recursos para o custeio de medicamentos raros.

**Percentuais mínimos** - estabelece percentual mínimo de 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para a aplicação em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde, compra de medicamentos e outras modalidades terapêuticas ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, definidas em regulamento.

**Compra** - a compra dos medicamentos será direcionada obrigatoriamente a aquisição ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, sendo distribuído pelas farmácias de alto custo.



**Veja mais**

Acompanhe o dia a dia dos projetos  
no LEGISDATA:

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

**INFORME LEGISLATIVO** : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA